



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 35/2021/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.148233/2020-27

ASSUNTO: Impugnação

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 23/04/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 27/04/2021, portanto consideramos a mesma **INTEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Assim, levando-se em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado, passo à análise dos fatos ventilados na impugnação.

Em síntese, alega a necessidade de que as exigências referentes à Qualificação Técnica das empresas sejam alteradas, para bem resguardar a efetiva e melhor prestação dos serviços à Administração Pública, pois não está sendo aceito atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa física.

Diante de tal restrição, entende por pertinente a alteração do instrumento convocatório.

III – DO MÉRITO

As alegações intempestivas, não merecem prosperar, pois a exigência de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica possui origem da legislação licitatória, observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, observo que o instrumento convocatório apenas replica a legislação ao possibilitar atestados fornecidos por pessoa jurídica, razão pela qual inexistente ilegalidade ou restrição indevida.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o não recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **INTEMPESTIVA**.

Contudo, ao recebê-lo como direito de petição, não vislumbro razões para reforma do edital.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Presidente**, em 26/04/2021, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017548734** e o código CRC **E42CE3A7**.